



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 11020.000688/2004-48  
**Recurso nº** 138.650 Voluntário  
**Matéria** DCTF  
**Acórdão nº** 303-35.672  
**Sessão de** 12 de setembro de 2008  
**Recorrente** RR MATTANA REPRESENTAÇÕES LTDA  
**Recorrida** DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS  
FEDERAIS - DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.  
CABIMENTO.

A entrega da DCTF fora do prazo fixado em lei enseja a aplicação de multa correspondente, nos termos do art. 7º da IN SRF nº. 255, de 11 de dezembro de 2002.

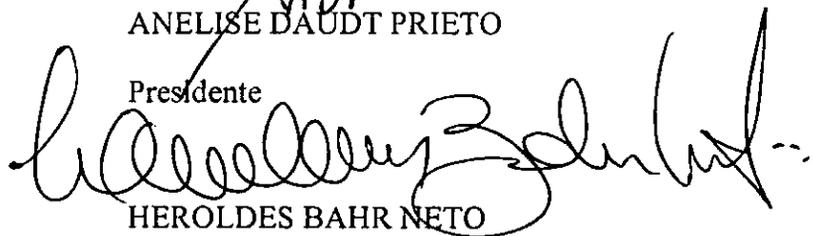
**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que deu provimento.

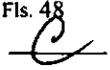
  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
HEROLDES BAHR NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.



## Relatório

Trata o presente feito de auto de infração (fls. 03), consubstanciado na exigência de multa em face do atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa aos quatro trimestres de 1999, no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).

Regularmente intimada do feito fiscal em 26/03/04 (AR às fls. 14), o Contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/02, suscitando em sua defesa os argumentos de fato, abaixo transcritos:

A partir de 1999, quase que inexistiram comissões conforme declarações de renda, sendo que o total do ano não passou de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a partir de 2002 e 2003 a empresa ficou inativa, por não ter nenhum movimento.

Em virtude disto, não foram apresentadas as declarações DCTF (fora do prazo), sendo que houve multa pela não entrega no valor de R\$ 850,00.

Tendo já sido encaminhado distrato para a Junta Comercial do RS, conforme comprova xérox, e baixa na Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, com a entrega de talões. Estando anexado distrato social e xérox da baixa na Prefeitura e xérox da última nota fiscal, com inutilização da Prefeitura diante dos fatos acima expostos, venho respeitosamente a presença de VV. SS dizer que vivo atualmente só com uma aposentadoria de R\$ 1.000,00 e com problemas sérios de doença da família, tendo mais de 60 anos e gastando quase toda a aposentadoria com medicamentos, não tendo condições financeiras para efetuar referido pagamento diante das necessidades acima expostas.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento do tributo, mantendo o crédito tributário exigido.. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999*

*Ementa: Comprovado o exercício de atividades por parte da empresa, exigível a multa por entrega de DCTF a destempo.*

*Lançamento Procedente<sup>1</sup>*

Inconformada com a decisão nos autos de infração, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário (fls. 34). Na oportunidade, reiterou os argumentos coligidos na impugnação, pugnando pela improcedência da pena pecuniária aplicada.

<sup>1</sup> Acórdão DRJ/POA 11181, de 16 de fevereiro de 2007 (fls. 27/30).

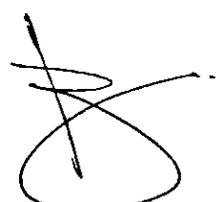


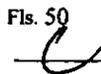


Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para análise e parecer (fls. 45).

Em 18/06/2008 foi o processo distribuído a este Conselheiro.

É o breve relatório.





## Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

No presente caso, infere-se que a questão central cinge-se à anulação da penalidade de multa pelo atraso na entrega da DCTF referente aos quatro trimestres do exercício de 1999.

A entrega da DCTF fora do prazo previamente determinado na legislação específica, indicada às fls. 03 do Auto de Infração, com prazo final de entrega para 21/05/1999 (1º trimestre), 13/08/1999 (2º trimestre), 12/11/1999 (3º trimestre) e 29/02/2000 (4º trimestre), ocasionou a exigência da multa em R\$ 1.700,00, pelo atraso na apresentação das declarações faltantes no período em menção.

A recorrente, por sua vez, não refuta a entrega das DCTF's fora do prazo legalmente previsto, entretanto, pleiteia a inexigibilidade da multa sob o argumento, em síntese, de que em virtude da inatividade da empresa não houve possibilidade de serem apresentadas as declarações no período autuado. Contudo, melhor sorte não assiste à recorrente, senão vejamos.

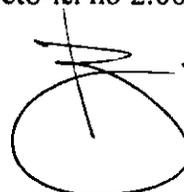
Do que consta dos autos, infere-se que, à época do fato gerador que deu origem à autuação fiscal, a empresa, ora recorrente, encontrava-se, plenamente, operando suas atividades comerciais, ao contrário do que sustenta a defesa. Outrossim, restou, igualmente, comprovada a prática da infração, consubstanciada na prática omissiva de entrega das DCTF's no período em menção, inobservando, assim, as disposições da legislação de regência, bem como às instruções da SRF.

É cediço que a obrigação acessória relativa à entrega da DCTF decorre de lei, que estabelece prazo para sua realização, o qual, conforme se verifica dos autos, não foi devidamente observado pelo contribuinte.

Outrossim, a extemporaneidade na entrega das DCTF's é considerada descumprimento de obrigação tributária exigida do contribuinte. Inobstante seja ela obrigação acessória, sua pena pecuniária encontra previsão no art. 5º, § 3º, do Decreto-lei no 2.124, de 13 de junho de 1984, *in verbis*:

“Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator a multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei no 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei no 2.065, de 26 de outubro de 1983”.



Do mesmo modo, dispõem os §§ 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei no 1.968, de 23 de novembro de 1982, supracitado, com nova redação dada pelo Decreto-lei no 2.065, de 26 de outubro de 1983:

“Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar a Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

(...)

§ 3º. Se o formulário padronizado (...) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º. Apresentado o formulário ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas a metade.”

*In casu*, a incidência da penalidade proporcional sobre o montante dos tributos informados nas DCTF's, que resultou no montante de R\$ 21.765,91, foi aplicada corretamente a multa mínima exigível.

Neste contexto, a Instrução Normativa SRF nº. 126, de 30 de outubro de 1998, que regulamenta acerca da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, assim prescreve em seu art. 3º, que trata da dispensa da apresentação das declarações, *in verbis*:

“Art. 3º. Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -SIMPLES;

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais;

III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF No 28, de 05 de março de 1998;

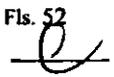
IV - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:

I - excluída do SIMPLES, a partir do 1º trimestre do ano subsequente ao da exclusão;

II - cuja imunidade ou isenção houver sido suspensa ou revogada, a partir do trimestre do evento;





III - anteriormente inativa, a partir do trimestre em que praticar qualquer atividade.”

Destaque-se que, a IN SRF nº. 126, de 1998, foi formalmente revogada pela IN SRF nº. 255, de 11 de dezembro de 2002, todavia, mantendo substancialmente sua força normativa.

No mesmo diapasão, o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº. 255, de 11 de dezembro de 2002, estabeleceu:

“Da dispensa de Apresentação

*Art. 3º. Estão dispensadas da apresentação da DCTF:*

*I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos trimestres abrangidos por esse sistema;*

*II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);*

*III - as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário a que se referirem as DCTF, relativamente às declarações correspondentes aos trimestres em que se mantiverem inativas;*

*IV - os órgãos públicos, as autarquias e as fundações públicas;*

*V - os consórcios constituídos na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;*

*VI - os fundos em condomínio e os clubes de investimento que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999.*

*§ 1º Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:*

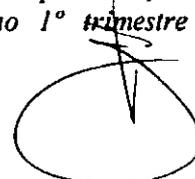
*I - excluída do Simples, a partir, inclusive, do trimestre que compreender o mês em que a exclusão surtir seus efeitos;*

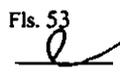
*II - cuja imunidade ou isenção houver sido suspensa ou revogada, a partir, inclusive, do trimestre do evento;*

*III - referida no inciso III do caput, a partir do trimestre, inclusive, em que praticar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial.*

*§ 2º. Na hipótese do inciso I do § 1º, não deverão ser informados na DCTF os valores apurados pelo regime do Simples.*

*§ 3º. A pessoa jurídica que passar à condição de inativa no curso do ano-calendário somente estará dispensada da apresentação da DCTF a partir da declaração correspondente ao 1º trimestre do ano-calendário subsequente.*





*§ 4º. Considera-se inativa a pessoa jurídica que não realizar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial no curso do trimestre."*

Impende consignar que a DCTF foi instituída por meio da citada IN SRF 126, de 1998, cuja previsão dispõe a exigência de entrega trimestral, consoante determinação contida em seu art. 2º, abaixo reproduzido *in verbis*:

*"Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.*

*§ 1º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário." (Grifo).*

Oportuno registrar, ainda, que, mesmo antes de a DCTF estar expressamente instituída em lei, já existia respaldo legal quanto à cobrança da multa por atraso na entrega de declarações à SRF, nos termos do Decreto-Lei nº.1.968, de 1982, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.065, de 1983, *in verbis*:

*"Art. 10. Os artigos 2, 4, 'caput', e 11 do Decreto-Lei nº. 1.968, de 23 de novembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*(...)*

*Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.*

*§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.*

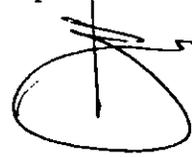
*§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.*

*§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.*

*§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade." (Grifo)*

Destarte, da leitura dos dispositivos transcritos verifica-se que o pleito da interessada não encontra qualquer amparo legal, posto que a razão suscitada pela defesa, qual seja, inatividade da empresa à época da autuação fiscal, não deve imperar.

De fato, a entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal trata-se de obrigação acessória autônoma, cujo cumprimento é dispensável apenas nos casos, expressamente,



previstos na legislação acima reproduzida, não figurando dentre eles os argumentos colacionados pela recorrente.

Oportuno destacar que, as autoridades administrativas, como é o caso deste Conselheiro, estão adstritas à observância da legislação tributária vigente, por força do Princípio da Legalidade. Tal observância, por sua vez, uma vez descumprida, implica em responsabilidade funcional da Autoridade, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN.

Acresça-se que, a rigor do que dispõe expressamente o art. 5º, §3º, do Decreto-lei nº 2.124, de 1984 c/c a Portaria MF nº. 118, de 1984, a atividade de instituir obrigação acessória pela SRF é obrigatória e vinculada. Veja-se:

*"Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações Acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. (...)"*

*"O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições,  
RESOLVE*

*I - Delegar ao Secretário da Receita Federal a competência que lhe foi atribuída pelo art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984."*

Com relação à aplicação de multa cominada em excesso, é de se observar que a tese alegada pela recorrente confunde-se com a própria constitucionalidade do lançamento assentado, eis que a penalidade foi aplicada corretamente com base na legislação vigente à época em que a infração foi cometida, a teor do contido no art. 7º da Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002, cuja redação determina a aplicação da penalidade na proporção de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega das respectivas declarações ou entrega extemporânea, consoante as disposições abaixo transcritas:

*"Art.7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I-de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;*

*II-de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;*

*III-de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.*

*§1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I-à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;*

*II-a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I-R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei n.º 9.317, de 1996;*

*II-R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.*

*§4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.*

*§5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º." (Grifo)*

Neste mesmo sentido, regulamenta a IN SRF 255, de 11/12/2002, em seu art. 7º, *in litteris:*

"Art. 7º. O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:



I - em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Para DCTF que seja referente até o terceiro trimestre de 2001, a multa será de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração, salvo quando da aplicação do disposto no caput resultar penalidade menos gravosa.

§ 5º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

§ 7º Nas hipóteses dos §§ 2º a 4º do art. 5º, é devida multa por atraso na entrega da DCTF, calculada na forma do caput, desde a data originalmente prevista na legislação para entrega de cada declaração.

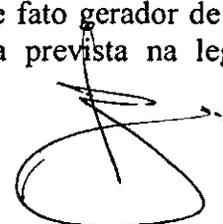
§ 8º Na hipótese do § 3º do art. 5º, vencido o prazo, é devida multa por atraso na entrega da DCTF, calculada na forma do caput, desde a data originalmente prevista na legislação para entrega de cada declaração.

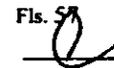
§ 9º As multas de que trata este artigo serão exigidas de ofício.

§ 10. Os contribuintes omissos na entrega da DCTF serão incluídos em programas de fiscalização.

§ 11. Será declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica omissa na entrega da DCTF que, intimada, não regularizar sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que foi considerada feita a intimação.(Grifo)

Assim, constituindo a entrega de DCTF uma obrigação acessória autônoma, puramente formal, que não possui vínculo direto com a existência de fato gerador de tributo, vislumbra-se, no caso em apreço, a ocorrência de situação fática prevista na legislação

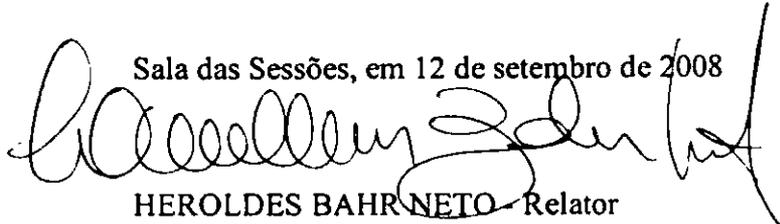




tributária, que torna exigível aludida obrigação acessória, sendo, inclusive, devida a multa legalmente prevista pelo seu descumprimento.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de considerar devida a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTFs, conforme lançado no voto supra.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2008

  
HEROLDES BAHR NETO - Relator